

A. I. Nº - 09202501/02  
AUTUADO - BAHIAGRASS COMÉRCIO DE GRAMAS LTDA.  
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 13. 08. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0275-04/02**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CTRC. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Infração não caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/05/2002, exige a multa de R\$600,00, em razão de operação sem emissão do Conhecimento de Transporte, uma vez que o contrato de locação do veículo encontrava-se vencido desde 18/04/2002.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa de fls. 7 a 10 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, alegou preliminar de nulidade, por entender que o Auto de Infração contém vícios insanáveis. Em apoio ao alegado, transcreveu o teor do art. 33, dos seus incisos III e X, do RPAF/99. Segundo o autuado, o autuante deixou de informar à mercadoria que estava sendo transportada, de onde para onde, além de não informar que o transportador apresentou a nota fiscal onde consta que se trata de carga própria, bem como não considerou o contrato de locação do veículo transportador entre o proprietário do veículo e a empresa.

Prosseguindo em sua defesa, transcreve os artigos 8º, I, 644, IV, § 1º, I e seus §§ 2º e 3º, do RICMS Aduz que o autuante afirmou verbalmente não aceitar o transporte como carga própria, “por estar o contrato a ele apresentado vencido”, o que não é verdade, pois no mesmo tem uma cláusula que prevê a sua prorrogação por prazo indeterminado.

Sustenta que a nota fiscal não mencionada pelo autuante, conforme cópia anexa está correta, quanto a sua forma e essência, não havendo motivo para que não fosse considerada.

Ao finalizar, pede e espera que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A auditora designada para prestar a informação fiscal fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas para, em seguida, contraditá-las com os seguintes argumentos:

1. Quanto à falta de detalhamento no Auto de Infração da origem e destinação das mercadorias, esclarece que foi anexada aos autos pelo autuante a nota fiscal correspondente, circunstância que não prejudica a ação fiscal;
2. Que foi aceita a assinatura do motorista do veículo no Auto de Infração, pelo fato de ser o detentor das mercadorias apreendidas e destinadas ao autuado e não com fundamento no contrato

de locação apresentado, o que permitiu ao contribuinte tomar conhecimento da ação fiscal e exercitar o seu direito de defesa;

3. Que à Nota Fiscal nº 006457 não está formalmente correta como alega o autuado, uma vez que não foi cumprido o requisito previsto no art. 219, VI, “c”, do RICMS/97, que é o de constar na nota fiscal, no campo próprio, a placa do veículo no caso de transporte rodoviário. Aduz que, mesmo na hipótese de transporte próprio tal requisito é exigido, conforme § 14º, do mesmo artigo, cuja exigência também é expressa no art. 644, §3º, do referido regulamento;

4. Com referência ao contrato de locação apresentado, esclarece que o mesmo não pode ser aceito, uma vez que para a sua validade, é necessária que o locador detenha a propriedade do veículo, situação que somente pode ser comprovada mediante a apresentação do Documento Único de Trânsito (DUT), ou equivalente, conforme dispõe o § 3º, do art. 644, do RICMS/97. Sustenta que, quando for necessário exigir do proprietário o documento comprobatório da propriedade, a mesma regra prevalece para o que se diz locador. Frisa que nos autos inexiste o referido documento, motivo pelo qual não pode ser considerado válido o contrato apresentado.

Ao finalizar, diz que não tendo o autuado apresentado qualquer prova capaz de elidir o ilícito fiscal e de não haver comprovado de que o transporte é próprio, com base nos art. 127, § 2º e 153, do RPAF/99, opina pela procedência do Auto de Infração.

## **VOTO**

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado operação sem a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, por entender que a presente autuação não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 18, do RPAF/99.

Adentrando no mérito da autuação e após a análise das peças que compõem o PAF, constato razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - O contrato de locação à fl. 4, embora em seu item 2 tenha indicado o seu término em 18/04/2002, consta no mesmo que, não havendo comunicação por escrito de uma das partes, passará a ser por prazo indeterminado, o que o torna válido. Desse modo, não é obrigatório a emissão do CTRC, por se tratar de carga própria;

II - A multa indicada no Auto de Infração, ou seja, a prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7014/96 é inaplicável a presente autuação, pois de acordo com o referido dispositivo, a mesma é cabível aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

III - Quanto ao preenchimento irregular da Nota Fiscal nº 006547, entendo que a responsabilidade por eventual infração deve ser imputada ao seu emitente e não ao autuado.

Ante o exposto, considero não caracterizada a irregularidade apontada, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09202501/02**, lavrado contra **BAHIAGRASS COMÉRCIO DE GRAMA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR